



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.000237/2005-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.194 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. CARÁTER EVENTUAL NÃO CONFIGURADO. ISENÇÃO NÃO APLICÁVEL.

Ajudas de custo e diárias recebidas reiteradamente pelo contribuinte, sem comprovação documental, não permitem que se faça jus à isenção prevista no art. 6º, II, da Lei n.º 7.713/88, porquanto possuem caráter remuneratório.

IRRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PERSISTE ATÉ A DATA FINAL PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE, MOMENTO EM QUE O TRIBUTOS PASSA A SER EXIGÍVEL DO CONTRIBUINTE.

Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002: "Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual."

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente Substituto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 28/02/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 02/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 23/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 128/130) interposto em 19 de setembro de 2007 (fl. 128) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 101/105), do qual o Recorrente teve ciência em 27 de julho de 2007 (fl. 110), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 74/79, em decorrência de classificação indevida de rendimentos na declaração de imposto de renda pessoa física, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO.

São tributáveis os valores recebidos por parlamentares com caráter permanente a título de ajuda de custo e diárias.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 101).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 128/130, por meio do qual aduz, preliminarmente, sua tempestividade, ante a impossibilidade de acesso aos autos e, no mérito, pugna pela correta classificação das diárias e ajuda de custo recebidos como rendimentos isentos e não tributáveis, posto que não haveria que se falar em acréscimo patrimonial, com prevê o art. 43 do CTN, sendo vedada a cobrança do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Preliminarmente, cumpre analisar a tempestividade do recurso que ora se examina. O AR de fl. 110 indica que o Recorrente foi intimado do acórdão em 27/07/2007, ao

passo que seu recurso voluntário de fls. 128/130 data de 19/09/2007, o que o tornaria, à primeira vista, intempestivo.

Ocorre que o contribuinte pleiteou vista ao processo administrativo em epígrafe em 09/08/2007 (fl. 114), com o prazo recursal já em curso, mas consoante atestam as fls. 111/113, complementada pela fl. 116, o processo se encontrava fora de seu domicílio - em Boa Vista, e não Cuiabá, sendo que o acesso efetivo a ele se deu apenas em 27/08/2007 (fl. 118), no último dia do prazo.

De tal maneira a não caracterizar cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como considerando que não houve manifestação quanto ao pedido formulado à fl. 115, de prorrogação do prazo para apresentação de recurso, defiro-o para considerar como *dies a quo* do prazo de 30 dias a data de 27/08/2007, como consta da fl. 105 do acórdão recorrido, sendo o recurso, destarte, tempestivo.

Desta feita, considerando-se que o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Com relação ao mérito recursal, a análise se cinge à incidência de IRPF sobre verbas percebidas por deputado estadual, mais especificamente a título de ajuda de custo e diárias.

O recurso vergastado alega, em apertada síntese, que as verbas percebidas a título de diárias e ajuda de custo não corresponderiam a acréscimo patrimonial, como exigido pelo art. 43 do CTN para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, bem como as diárias recebidas seriam isentas, com supedâneo no art. 6º, II, da Lei n.º 7.713/88, motivos pelos quais a glosa deve ser afastada, sendo correta sua classificação como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Tal alegação deve, entretanto, ser analisada com maior cautela. Com efeito, o artigo 43 do CTN, exercendo o múnus constitucional que foi atribuído pela combinação dos artigos 153, III, e 146, III, “a”, delineou, de forma minudente, o critério material da hipótese de incidência do imposto de renda da seguinte maneira:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”

É bem de ver, com base no estatuído pelo Código Tributário Nacional, que auferir renda, nos termos postos constitucionalmente e descritos pelo estatuto adrede colacionado, pressupõe acréscimo patrimonial, ou, como querem alguns autores, “riqueza nova”, de modo que eventuais ingressos de capital que não se amoldem, perfeitamente, ao

conceito de “riqueza nova” não poderiam ser tributados pela União Federal, eis que lhe falece competência para tanto.

A partir desta premissa, temos que meras indenizações, por apenas recompor o patrimônio do contribuinte, permitindo o retorno ao seu *status quo ante*, não configuram acréscimo patrimonial, jamais podendo ser alcançadas pelo imposto. Exatamente por isso é que o pagamento, a título de reembolso de gastos, não configura rendimento tributável, uma vez que, se o fosse, feriria de morte o princípio da vedação ao confisco, transposto aos lindes do direito tributário por força do art. 150, IV, da Carta Magna.

Há que se analisar, nesta senda, se as ajudas de custo e as diárias recebidas configuram, efetivamente, reembolso de gastos, e acaso positiva a resposta, se foram comprovadas pelo Recorrente.

Não é o que se depreende tanto da legislação alegada como dos documentos carreados aos autos. Cumpre, por oportuno, trazer à colação o dispositivo aludido pelo contribuinte em sua peça recursal, qual seja, o art. 6º, II, da Lei nº 7.713/88, o qual, frise-se, é repetido no art. 43, XIII, do RIR/99, nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho”.

Ora, em se tratando de norma que veicula isenção, ela há de ser interpretada literalmente, a teor do que dispõe o art. 111, II, do CTN. Assim, os requisitos estabelecidos para o gozo da isenção devem ser atendidos e comprovados pelo contribuinte. São tidas por isentas as diárias recebidas (i) **exclusivamente** em virtude do reembolso de despesas com alimentação e pousada e (ii) por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, restando estrepe de dúvidas que o Recorrente não logrou comprovar nenhum deles.

A mesma situação se aplica ao inciso XX do mesmo art. 6º da Lei nº 7.713/88, porquanto também sujeita a posterior comprovação pelo contribuinte:

“XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.”

Conforme facilmente se extrai dos parcos documentos acostados aos autos, no ano-calendário de 2002 o contribuinte recebeu R\$ 80.400,00 a título de salário, e R\$ 172.000,00 de diárias, o que já demonstra a elevada monta do valor, mais de duas vezes superior à sua própria remuneração.

Outrossim, o dispositivo legal acima invocado, que autoriza a isenção das verbas de diárias recebidas, fala que tais verbas, além de atinentes a despesas alimentícias e com hospedagem, são de caráter **eventual** e decorrentes de serviço realizado em município distinto do local de trabalho do contribuinte, o que tampouco restou cabalmente por ele

comprovado, até porque um recebimento contínuo de doze parcelas, sendo oito delas no valor idêntico de R\$ 16.000,00, evidentemente se distancia da eventualidade apregoada pela lei.

A necessidade de comprovação pelo contribuinte é reiterada no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em especial em seu art. 39, I; portanto, descabe a alegação do Recorrente no sentido de que o ônus da prova não lhe competiria. Assim sendo, diferentemente do sufragado em idênticos votos anteriores de minha lavra (Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 154.075, relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, sessão de 08/10/2008), cumpria ao Recorrente trazer a legislação estadual pertinente que identificasse quais despesas estariam incluídas nas ajudas de custo e diárias por ele percebidas, bem como que eventualmente demonstrassem seu caráter indenizatório.

Não obstante, como se depreende da fl. 49 dos autos, em que pese ao fato de a fonte pagadora – Assembleia Legislativa de Roraima – não ter procedido à retenção na fonte dos valores, é cediço que sua responsabilidade perdura até o prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, posto que a retenção se dá a título de antecipação, devendo o contribuinte oferecer à tributação tais verbas quando da apresentação da declaração de ajuste ao final do ano-calendário, sendo dele exigível, quando assim não procede, tanto o imposto como a multa de ofício e os juros de mora, consoante se extrai do Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002:

“IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.”

À luz do que restou sobejamente demonstrado, as verbas recebidas pelo Recorrente não mostraram possuir caráter meramente indenizatório, e sim remuneratório, e ainda que assim não fosse, a modalidade de isenção *in casu* é condicionada à comprovação dos

requisitos por aquele que deseja dela usufruir, o que também não ocorreu, sendo escoreita a interpretação fiscal no sentido da incidência do IRPF sobre as verbas de diárias e ajuda de custo percebidas pelo Recorrente, que não carrou aos autos qualquer recibo indicando o recebimento de tais verbas, nem tampouco trouxe eventual legislação estadual que prevesse o reembolso de tais gastos, a despeito da ampla oportunidade de produção probatória ínsita ao processo administrativo, no qual predomina o princípio da verdade material.

Válido repisar, nesse sentido, a iterativa jurisprudência deste CARF, que perfilha do mesmo entendimento acima verberado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de sujeitá-lo a tributação na declaração de ajuste anual, conforme Súmula do CARF nº 12, em vigor desde 22/12/2009.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E HOSPEDAGEM.

As verbas recebidas mensalmente em valor fixo por parlamentar como auxílio de gabinete e hospedagem, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados, estão contidas no âmbito da incidência tributária e devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.”

(CARF, 2ª Seção, 2ª. Turma da 2ª. Câmara. RV nº 161.030, Acórdão nº 2202-00.538, Relatora Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, sessão de 13/05/2010)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

IR FONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº 12). NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constitui eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO. Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender a despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos.”

(1º. Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, RV n.º 158.299, Acórdão n.º 104-23.704, Relatora Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, sessão de 04/02/2009)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - AJUDA DE CUSTO - Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. As verbas recebidas por parlamentar como ajuda de custo estão contidas no âmbito da incidência do imposto de renda e devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no regime de antecipação, não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária. Deve contribuir, como titular da disponibilidade econômica destes rendimentos, oferecê-los à tributação do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte.”

(CARF, 2ª Seção, 1ª Turma da 2ª Câmara, RV n.º 158.568, Relator Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Acórdão nº 2201-00.415, sessão de 23/09/2009)

Assim sendo, ante a total ausência de elementos probatórios aptos e idôneos a comprovar o atendimento aos requisitos legais para o gozo da isenção e, bem assim, diante do caráter remuneratório dos valores recebidos, deveria o Recorrente ter oferecido à tributação os valores recebidos como diárias e ajudas de custo.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10245.000237/2005-94
Acórdão n.º **2101-01.194**

S2-C1T1
Fl. 118

CÓPIA